LEI Nº 5.492, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

Altera a Lei nº 4.400, de 26 de março de 2010, que Regulamenta o Procedimento de Progressão Funcional e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.400, de 26 de março de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Seção I

Art.15.....

Art. 15-A. Não terá direito à progressão o servidor que:

I – estiver em estágio probatório;

II – estiver em licença sem vencimentos na data da progressão;

III – tiver recebido pena de suspensão disciplinar no período aquisitivo de cada progressão;

IV – possuir falta injustificada superior a cinco dias no período aquisitivo de cada progressão;

V – tiver retornado de licença sem remuneração no período aquisitivo de qualquer modalidade de progressão no período de 01 (um) ano do requerimento da progressão;

VI – sofrer prisão decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado no período aquisitivo de cada progressão;

VII – estiver, na data da progressão, em licença para concorrer ou exercendo cargo eletivo;

VIII – receber avaliação de desempenho negativa no período aquisitivo ao direito de progressão, garantido o contraditório e a ampla defesa a serem exercidos no procedimento administrativo de avaliação.

Seção II

Da progressão horizontal por mérito e vertical

Art.16.....

§1°.....

§2°.....

§ 3° O tempo em que o servidor se mantiver afastado do exercício do cargo não será computado para efeito do inciso I do § 1° deste artigo, excetuadas as licenças para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, nos casos de doenças graves, ou cessão prevista em lei.

Art. 16–A. A progressão horizontal por mérito dar-se-á a cada 03 (três) anos de uma classe para a subsequente, dentro do mesmo grupo funcional, em virtude do tempo de serviço e avaliação de desempenho positiva realizada anualmente.

§ 1° Após a concessão da primeira progressão, as progressões seguintes serão concedidas ao servidor que completar 03 (três) anos de efetivo exercício na referência em que for enquadrado.

§ 2° Considerar-se-á resultado positivo nas avaliações de desempenho a média não inferior a 7,0 (sete), conforme regulamento a ser editado por ato do Diretor Executivo do SAAEP.

§ 3° Enquanto o servidor estiver respondendo a inquérito ou processo administrativo disciplinar, interrompe-se o decurso do interstício de progressão e, no caso de absolvição, contar-se-á em favor do servidor o tempo de suspensão para efeito de progressão, desde que atendidos os requisitos exigidos em lei.

§ 4° O acréscimo de vencimento em decorrência de progressão horizontal por mérito será devido a partir do deferimento, condicionado à obtenção de conceito favorável de desempenho dentro do interstício requerido, observado o disposto no § 1° deste artigo.

§ 5° O deferimento de cada progressão horizontal por mérito outorgará ao servidor o direito de receber um acréscimo de vencimento de 5% (cinco por cento), calculados sobre o vencimento-base do cargo efetivo ocupado à época da aquisição do direito à progressão, entre as classes A e B, e de 4% (quatro por cento) para os subsequentes.

§ 6° Observado o disposto no § 6° deste artigo, fica limitado a 10 (dez) o número total de progressões horizontais por mérito a serem concedidas ao servidor na carreira funcional.

Seção III

Da avaliação de desempenho

Art. 16-B. A Avaliação de Desempenho é o instrumento de aferição da qualidade dos serviços prestados pelo servidor no cumprimento das atribuições do cargo, permitindo o seu desenvolvimento funcional na carreira, e tem por objetivo apurar os seguintes fatores:

I – relacionamento interpessoal;

II – satisfação;

III – adaptação;

IV – assimilação;

V – produtividade;

VI – ambiente de trabalho;

VII – características comportamentais;

VIII – comprometimento;

IX – motivação;

X – comunicação.

Art. 16-C. A Avaliação de Desempenho será realizada anualmente sob a coordenação e orientação da Diretoria Administrativa do SAAEP e terá como objetivo avaliar o desempenho dos servidores da Autarquia por intermédio de aferição e classificação do desempenho de cada servidor no exercício do respectivo cargo.

Art. 16-D. A Comissão de Desempenho será composta por 04 (quatro) membros, de forma paritária:

I – 02 (dois) servidores indicados pelo Diretor Executivo;

II – 02 (dois) representantes dos servidores da Autarquia.

§ 1° A comissão paritária prevista no *caput* deste artigo será instituída no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei e nomeada por portaria a ser expedida pelo Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, sendo que os representantes dos servidores e do sindicato de classe serão indicados pela categoria funcional em processo de escolha por eles definidos.

§ 2° Ao Diretor Administrativo cabe homologar o resultado da Avaliação de Desempenho prevista no artigo 16-E desta Lei.

Art. 16-E. O resultado da Avaliação de Desempenho será comunicado formalmente ao servidor avaliado, sendo a ele concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados de sua notificação, para interposição de recurso a ser instruído pela Comissão paritária prevista no art. 16-D desta Lei, cabendo ao Diretor Executivo do SAAEP decidir em caráter definitivo na esfera administrativa.

Parágrafo único. Para a interposição do recurso previsto no *caput* deste artigo, o servidor poderá ser representando por advogado legalmente constituído.

Art. 16-F. Não haverá progressão horizontal por mérito ou vertical sem a devida aprovação na avaliação de desempenho do servidor no interstício definido nesta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito à progressão de que trata o *caput* deste artigo quando houver omissão por parte da Comissão de Desempenho de que trata o artigo 16-D desta Lei.

Art. 16-G. O ato de concessão de progressão funcional gerará efeitos financeiros retroativos à data em que os servidores tenham cumprido o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira, observada a prescrição quinquenal. (NR)

Art. 2° O pagamento retroativo dos valores devidos aos servidores em decorrência do deferimento de progressão funcional, com base nesta Lei, poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, observada a disponibilidade financeira.

Art. 3° Para efeito de concessão das progressões funcionais estabelecidas na Lei n° 4.400, de 26 de março de 2010, ficam convalidadas

as avaliações de desempenho já formalizadas e deferidas antes da publicação desta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 28 de junho de 2024.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas

SUPERIOR	ADMINISTRADOR	40H	R$ 5.850,71
	ANALISTA AMBIENTAL	40H	R$ 5.850,71
	ANALISTA DE SISTEMAS	40H	R$ 5.850,71
	ANALISTA EM DEFESA CIVIL	40H	R$ 5.850,71
	CONTADOR	40H	R$ 5.850,71
	ECONOMISTA	40H	R$ 5.850,71
	TECNÓLOGO EM SAÚDE PÚBLICA	40H	R$ 5.850,71
	ANALISTA DE SEGURANÇA DO TRABALHO	40H	R$ 5.850,71
	ANTROPÓLOGO	40H	R$ 5.850,71
	ARQUEÓLOGO	40H	R$ 5.850,71
	ASSIST. SOCIAL	30H	R$ 5.850,71
	BIOMÉDICO	30H	R$ 5.850,71
	BIBLIOTECÁRIO	40H	R$ 5.850,71
	ENFERMEIRO	30H	R$ 5.850,71
	ENFERMEIRO DO TRABALHO	30H	R$ 5.850,71
	FARM. BIOQUÍMICO	30H	R$ 5.850,71
	FISIOTERAPEUTA	30H	R$ 5.850,71
	FONOAUDIÓLOGO	30H	R$ 5.850,71
	HISTORIADOR	40H	R$ 5.850,71
	JORNALISTA	40H	R$ 5.850,71
	MUSEÓLOGO	40H	R$ 5.850,71
	NUTRICIONISTA	30H	R$ 5.850,71
	ODONTÓLOGO	20H	R$ 5.850,71
	PSICÓLOGO	30H	R$ 5.850,71
	SOCIÓLOGO	40H	R$ 5.850,71
	TERAPEUTA OCUPACIONAL	30H	R$ 5.850,71
	MÉDICO VETERINÁRIO	20H	R$ 5.850,71
	ZOOTECNISTA	40H	R$ 5.850,71
	EDUCADOR FÍSICO	40H	R$ 5.850,71
	INSTRUTOR DE ARTES E CULTURA	40H	R$ 5.850,71
	INSTRUTOR DE PRÁTICAS DESPORTIVAS	40H	R$ 5.850,71
	PEDAGOGO	40H	R$ 5.850,71
	PSICOPEDAGOGO	40H	R$ 5.850,71
SUPERIOR	MÉDICO DO TRABALHO	20H	R$ 8.304,25
	MÉDICO	20H	R$ 8.304,25
SUPERIOR	ODONTÓLOGO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	40H	R$ 8.776,06
SUPERIOR	ARQUITETO URBANISTA	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO CIVIL	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO ELETRICISTA	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO MECÂNICO	40H	R$ 11.168,88
	ENGENHEIRO SANITARISTA	40H	R$ 11.168,88
SUPERIOR - II	PROFESSOR DE MÚSICA	20H	R$ 2.310,45
NÍVEL	CARGO	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO
PROFESSOR	PROFESSOR ÁREA I	100H	R$ 2.459,55
	PROFESSOR ÁREA I	200H	R$ 4.919,10
	PROFESSOR ÁREA II	100H	R$ 2.459,55
	PROFESSOR ÁREA II	200H	R$ 4.919,10

Protocolo: 24582

LEI Nº 5.490, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

Autoriza a abertura de crédito adicional especial à Lei Orçamentária Anual, Lei nº 5.407, de 10 de janeiro de 2024, para fins de aplicação dos recursos previstos na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento municipal vigente, no valor de R$ 1.787.957,16 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), conforme dotação orçamentária discriminada no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura do crédito adicional especial provirão do excesso de arrecadação resultante de transferências efetivamente concedidas pela União com fundamento na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

Art. 3º A abertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei será formalizada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Ádequam-se a esta Lei os anexos de ações, metas e prioridades da Lei Municipal nº 5.040, de 2021 – Plano Plurianual (2022-2025) e da Lei Municipal nº 5.261, de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 28 de junho de 2024.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito de Parauapebas

ANEXO ÚNICO

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
ESPECIFICAÇÃO			
09	UNIDADE GESTORA	FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	
2701	ÓRGÃO/UNID.ORÇAMENTÁRIA	FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	
13	FUNÇÃO	Cultura	
392	SUBFUNÇÃO	Difusão Cultural	
4076	PROGRAMA	Juntos pela Cultura	
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		FONTE	VALOR R$
13.392.4076.2.389		FOMENTO À CULTURA - PNAB	17190000 - Transf.Aldir Blanc Cultura-Lei 14.399/2022	1.787.957,16
3.3.50.41.00		Contribuições	
3.3.60.45.00		Subvenções Econômicas	
3.3.90.31.00		Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e outras	
3.3.90.36.00		Outros serv. de terceiros Pessoa Física	
3.3.90.48.00		Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	

Protocolo: 24583

LEI Nº 5.491, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

Altera o artigo 2º da Lei nº 4.573, de 26 de junho de 2014, que consolida as disposições atinentes à organização do Conselho Tutelar do Município de Parauapebas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 4.573, de 26 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e na Constituição da República Federativa do Brasil, e vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social de Parauapebas, cabendo a esta dotá-lo de equipe administrativa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas/PA, 28 de junho de 2024.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito de Parauapebas

Protocolo: 24584

LEI Nº 5.492, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

Altera a Lei nº 4.400, de 26 de março de 2010, que Regulamenta o Procedimento de Progressão Funcional e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.400, de 26 de março de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Seção I

Art.15.....

Art. 15-A. Não terá direito à progressão o servidor que:

I – estiver em estágio probatório;

II – estiver em licença sem vencimentos na data da progressão;

III – tiver recebido pena de suspensão disciplinar no período aquisitivo de cada progressão;

IV – possuir falta injustificada superior a cinco dias no período aquisitivo de cada progressão;

V – tiver retornado de licença sem remuneração no período aquisitivo de qualquer modalidade de progressão no período de 01 (um) ano do requerimento da progressão;

VI – sofrer prisão decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado no período aquisitivo de cada progressão;

VII – estiver, na data da progressão, em licença para concorrer ou exercendo cargo eletivo;

VIII – receber avaliação de desempenho negativa no período aquisitivo ao direito de progressão, garantido o contraditório e a ampla defesa a serem exercidos no procedimento administrativo de avaliação.

Seção II

Da progressão horizontal por mérito e vertical

Art.16.....

§1º.....

§2º.....

§3º O tempo em que o servidor se mantiver afastado do exercício do cargo não será computado para efeito do inciso I do § 1º deste artigo, excetuadas as licenças para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, nos casos de doenças graves, ou cessão prevista em lei.

Art. 16-A. A progressão horizontal por mérito dar-se-á a cada 03 (três) anos de uma classe para a subsequente, dentro do mesmo grupo funcional, em virtude do tempo de serviço e avaliação de desempenho positiva realizada anualmente.

§1º Após a concessão da primeira progressão, as progressões seguintes serão concedidas ao servidor que completar 03 (três) anos de efetivo exercício na referência em que for enquadrado.

§2º Considerar-se-á resultado positivo nas avaliações de desempenho a média não inferior a 7,0 (sete), conforme regulamento a ser editado por ato do Diretor Executivo do SAAEP.

§3º Enquanto o servidor estiver respondendo a inquérito ou processo administrativo disciplinar, interrompe-se o decurso do interstício de progressão e, no caso de absolvição, contar-se-á em favor do servidor o tempo de suspensão para efeito de progressão, desde que atendidos os requisitos exigidos em lei.

§4º O acréscimo de vencimento em decorrência de progressão horizontal por mérito será devido a partir do deferimento, condicionado à obtenção de conceito favorável de desempenho dentro do interstício requerido, observado o disposto no § 1º deste artigo.
§5º O deferimento de cada progressão horizontal por mérito outorgará ao servidor o direito de receber um acréscimo de vencimento de 5% (cinco por cento), calculados sobre o vencimento-base do cargo efetivo ocupado à época da aquisição do direito à progressão, entre as classes A e B, e de 4% (quatro por cento) para os subsequentes.
§6º Observado o disposto no § 6º deste artigo, fica limitado a 10 (dez) o número total de progressões horizontais por mérito a serem concedidas ao servidor na carreira funcional.
Seção III
Da avaliação de desempenho
Art. 16-B. A Avaliação de Desempenho é o instrumento de aferição da qualidade dos serviços prestados pelo servidor no cumprimento das atribuições do cargo, permitindo o seu desenvolvimento funcional na carreira, e tem por objetivo apurar os seguintes fatores:
I – relacionamento interpessoal;
II – satisfação;
III – adaptação;
IV – assimilação;
V – produtividade;
VI – ambiente de trabalho;
VII – características comportamentais;
VIII – comprometimento;
IX – motivação;
X – comunicação.
Art. 16-C. A Avaliação de Desempenho será realizada anualmente sob a coordenação e orientação da Diretoria Administrativa do SAAEP e terá como objetivo avaliar o desempenho dos servidores da Autarquia por intermédio de aferição e classificação do desempenho de cada servidor no exercício do respectivo cargo.
Art. 16-D. A Comissão de Desempenho será composta por 04 (quatro) membros, de forma paritária:
I – 02 (dois) servidores indicados pelo Diretor Executivo;
II – 02 (dois) representantes dos servidores da Autarquia.
§1º A comissão paritária prevista no caput deste artigo será instituída no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei e nomeada por portaria a ser expedida pelo Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, sendo que os representantes dos servidores e do sindicato de classe serão indicados pela categoria funcional em processo de escolha por eles definidos.
§2º Ao Diretor Administrativo cabe homologar o resultado da Avaliação de Desempenho prevista no artigo 16-E desta Lei.
Art. 16-E. O resultado da Avaliação de Desempenho será comunicado formalmente ao servidor avaliado, sendo a ele concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados de sua notificação, para interposição de recurso a ser instruído pela Comissão paritária prevista no art. 16-D desta Lei, cabendo ao Diretor Executivo do SAAEP decidir em caráter definitivo na esfera administrativa.
Parágrafo único. Para a interposição do recurso previsto no caput deste artigo, o servidor poderá ser representando por advogado legalmente constituído.
Art. 16-F. Não haverá progressão horizontal por mérito ou vertical sem a devida aprovação na avaliação de desempenho do servidor no interstício definido nesta Lei.
Parágrafo único. Fica assegurado o direito à progressão de que trata o caput deste artigo quando houver omissão por parte da Comissão de Desempenho de que trata o artigo 16-D desta Lei.
Art. 16-G. O ato de concessão de progressão funcional gerará efeitos financeiros retroativos à data em que os servidores tenham cumprido o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira, observada a prescrição quinquenal. (NR)
Art. 2º O pagamento retroativo dos valores devidos aos servidores em decorrência do deferimento de progressão funcional, com base nesta Lei, poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, observada a disponibilidade financeira.
Art. 3º Para efeito de concessão das progressões funcionais estabelecidas na Lei nº 4.400, de 26 de março de 2010, ficam convalidadas as avaliações de desempenho já formalizadas e deferidas antes da publicação desta Lei.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 28 de junho de 2024.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas

Protocolo: 24587

LEI Nº 5.493, DE 01 DE JULHO DE 2024.
Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre prevenção e combate ao capacitismo nas escolas da rede pública municipal de ensino de Parauapebas.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre prevenção e combate ao capacitismo nas escolas da rede pública municipal de ensino de Parauapebas.
§1º Para efeito desta Lei, é considerado capacitismo a ideia de que pessoas com deficiência são inferiores àquelas sem deficiência, tratadas como anormais e incapazes em comparação com um referencial definido como perfeito.
§2º Os cartazes deverão conter informações sobre o que é capacitismo, formas de manifestação, impactos na saúde mental e emocional, medidas de prevenção e canais de denúncia.
§3º Os cartazes deverão ser instalados em locais visíveis e de fácil acesso para alunos, professores, funcionários e visitantes das escolas.
Art. 2º Nas unidades de educação infantil, a campanha utilizará linguagem adequada ao nível de entendimento do respectivo público escolar.
Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Parauapebas/PA, 01 de julho de 2024.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas

Protocolo: 24588

LEI Nº 5.494, DE 01 DE JULHO DE 2024.
Institui o Calendário Oficial de Datas e Eventos Comemorativos do Município de Parauapebas e fixa critérios para instituição de novas datas.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o Calendário Oficial de Datas e Eventos Comemorativos do Município de Parauapebas, que compreenderá todas as datas comemorativas criadas por legislação municipal e obedecerá a critérios de alta relevância para diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos que compõem a sociedade parauapebense.
Parágrafo único. As comemorações aludidas no caput deste artigo poderão ser realizadas pelos próprios segmentos interessados.
Art. 2º A proposição de nova data para figurar no Calendário deverá ser feita por meio de projeto de lei, que deverá ter a aprovação prévia da Câmara de Vereadores de Parauapebas.
Art. 3º O Calendário Oficial de Datas e Eventos Comemorativos será atualizado até o mês de fevereiro, anualmente, e publicado nos meios de divulgação oficiais do Município.
Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Parauapebas/PA, 01 de julho de 2024.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas

Protocolo: 24589

LEI Nº 5.495, DE 01 DE JULHO DE 2024.
Declara de Utilidade Pública a Associação dos Músicos de Parauapebas – AMUPA e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica concedido o título de Utilidade Pública Municipal à ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DE PARAUAPEBAS – AMUPA, pelos relevantes serviços prestados ao município e à região.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 01 de julho de 2024.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas

Protocolo: 24590

PORTARIAS

PORTARIA Nº 603, DE 2 DE JULHO DE 2024.
Concede licença ao servidor público municipal para concorrer a cargo eletivo.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial os artigos 124, inciso VI, da Lei 4.231 de 26 de abril de 2002, considerando os apontamentos da Lei Eleitoral nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 e da alínea "I" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990,
R E S O L V E:
Art. 1º Conceder licença ao servidor Raphael Pinheiro de Sá, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito e Transporte, Matrícula 3679, para possibilitar a sua participação no pleito eletivo do ano de 2024.
§1º A licença será remunerada durante todo afastamento, no período de 3 (três) meses anteriores ao pleito, de 6 de julho à 6 de outubro de 2024.
§2º A licença será sem prejuízo da remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento, acompanhado de documento comprobatório a partir do registro de sua candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição.
§3º Deve o servidor retornar ao trabalho no dia 17 de outubro de 2024 ou nos seguintes casos:
I - até o dia 06 de agosto de 2024, caso o interessado não seja escolhido como candidato em convenção partidária;
II - até o dia 16 de agosto de 2024, caso o interessado não protocole o pedido de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
III – no próximo dia útil após o trânsito em julgado de decisão judicial que cancelar o registro da candidatura.
§4º O servidor será considerado faltoso caso não compareça ao trabalho nas datas do §3º deste artigo, além de estar obrigado a devolver os valores correspondentes aos dias ausentes, recebidos a título de licença.
Art. 2º O servidor deverá apresentar ata da convenção partidária e, posteriormente, cópia do pedido de registro de candidatura ao departamento de pessoal, sob pena de revogação da licença, além de se sujeitar ao ressarcimento de eventuais danos ao erário municipal.
Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 586, de 25 de junho de 2024.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir de 6 de julho de 2024.
Parauapebas-PA, 2 de julho de 2024.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas

Protocolo: 24569

PORTARIA Nº 604, DE 2 DE JULHO DE 2024.
Concede licença ao servidor público municipal para concorrer a cargo eletivo.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial os artigos 124, inciso VI, da Lei 4.231 de 26 de abril de 2002, considerando os apontamentos da Lei Eleitoral nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 e da alínea "I" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990,